



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.523 - SC (2012/0190301-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANDERSON BÓLIS
AGRAVADO : ADRIANA STRAPAZZON
ADVOGADO : EVANDRO MARCELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC018532

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO. PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável, na via eleita, o exame de violação de dispositivo constitucional, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da CF.
2. O delito de expor à venda produtos impróprios ao consumo exige exame pericial para a prova da materialidade delitiva, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.523 - SC (2012/0190301-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **ANDERSON BÓLIS**
AGRAVADO : **ADRIANA STRAPAZZON**
ADVOGADO : **EVANDRO MARCELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC018532**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória pelo delito do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90.

Sustenta o agravante que, *percebendo-se violação à norma sanitária em razão da exposição à venda de mercadoria em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação, o produto é considerado impróprio para consumo, não havendo necessidade de produção de prova pericial* (fl. 472).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial, bem como o prequestionamento do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.523 - SC (2012/0190301-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, não cabe, na via eleita, o exame de violação de dispositivo constitucional, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da CF.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 353):

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART 7º, II E IX, DA LEI N. 8.137/90, C/C ARTS. 18, § 6º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTS. 29,1, 96, II, III E IV, 104 E 107, I A IV, DO DECRETO ESTADUAL N. 31 .455187). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGENTES QUE EXPÕEM À VENDA E TÊM EM DEPÓSITO PRODUTOS CONSIDERADOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PALAVRAS DOS FISCALIS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA CORROBORADAS PELOS RELATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A IMPRESTABILIDADE DAS MERCADORIAS. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a defesa aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, ao argumento de que se mostra imprescindível exame pericial nas mercadorias apreendidas, para atestar sua nocividade (fl. 399).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, absolvendo-se os acusados.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem utilizou-se dos seguintes fundamentos para dar provimento ao apelo ministerial (fls. 360/371):

[...] VOTO

No que tange ao delito atribuído a Anderson Bólis, tem-se que os elementos de prova amealhados na instrução demonstram, estreme de dúvida, que o acusado expunha à venda e tinha em depósito para essa finalidade alimentos impróprios para o consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta da inicial, o réu Anderson Bólis tinha produtos de origem animal e derivados mantidos em seu estabelecimento, sem informação de procedência, com validade vencida, embalagem rompida e fora da área de inspeção, sem que estivessem reservados dos demais mantimentos.

[...] A materialidade do delito veio consubstanciada no auto de constatação (fl. 20) e nas palavras dos agentes fiscalizadores.

Os fiscais assim descreveram em minúcias as irregularidades encontradas no estabelecimento: "produtos de origem animal com validade vencida, sem procedência e sem inspeção sanitária; depósito sem divisão de produtos, sem identificação, e área de serviço anexa aos alimentos".

A autoria, por sua vez, encontra-se fundamentada no depoimento dos agentes sanitários e do acusado Anderson Bólis.

O réu, na fase investigativa, declarou que agentes da 4ª gerência regional de saúde, fazendo-se acompanhar da polícia ostensiva, inspecionaram alimentos perecíveis existentes em seu estabelecimento. Foi autuado por manter alguns produtos como queijo, linguiça, frango, carne bovina, frios, salsichas, dentre outros, considerados sem procedência, vencidos ou distribuídos fora da área de inspeção municipal, em suma, em situação irregular. Esclareceu que toda a carne exposta à venda possuía nota fiscal, com carimbo de inspeção estadual, porém, depois de fracionada, não há mantê-lo intacto. Os fiscais também procederam à apreensão de um saco contendo frios, que se encontrava no refrigerador, com produtos já vencidos, mas que seriam trocados junto ao fornecedor, como de costume, pois, caso deixados fora, logo estragariam. Outros produtos alimentícios, de marcas conceituadas, estavam fora da área de inspeção municipal, fato que não era de seu conhecimento, haja vista que eram vendidos em todo o estado. Alguns frangos, cuja embalagem se encontrava violada, estavam aguardando a vinda do fornecedor, para ser feita a nota de devolução (fl. 23).

[...] O médico veterinário Fábio de Medeiros Marcon, perante o magistrado, expôs ter participado da ação conjunta que houve nos municípios da comarca de Modelo, sendo vistoriados estabelecimentos do ramo alimentício. "Também estive em diversos estabelecimentos comerciais em companhia dos agentes de vigilância sanitária, e pode afirmar que eles encontraram alimentos irregulares em quase todos os locais inspecionados; a maioria dos casos era de alimentos sem inspeção sanitária, com data de validade vencida, embalagem rompida, fracionamento irregular, entre outros; acredita que as irregularidades constatadas pela vigilância sanitária foram lançadas em relatório do órgão; os produtos apreendidos foram inutilizados" (fl. 209).

[...] Assim, em que pese a narrativa do acusado, no sentido de que deixava separados os produtos com validade vencida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com embalagens rompidas, para posterior troca com os fornecedores, os depoimentos dos agentes de fiscalização, aliados ao relatório da inspeção, comprovam que, na verdade, eram depositados junto àqueles que seriam expostos ao consumo, sem qualquer tarjeta de identificação, e que a área de serviço era anexa ao depósito de alimentos, situação caracterizadora da impropriedade para o consumo humano.

Além disso, restou demonstrado que o acusado expôs à venda carnes fracionadas sem identificação de procedência, bem como não abrangidas pela área de inspeção, o que, por si só, demonstra a impropriedade para o consumo, nos termos do código de defesa do consumidor.

Ressalta-se que a atuação dos fiscais da vigilância sanitária, no exercício do poder de polícia, reveste-se de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de prova idônea, não bastando, para tanto, simples negativa de autoria desacompanhada de outros elementos, como no caso.

E, por se cuidar de crime formal e de perigo abstrato, aperfeiçoa-se com a mera transgressão da norma incriminadora, que se confirma com a não observância dos padrões exigidos à exposição e ao depósito dos produtos, sendo de se presumir sua inadequação ao consumo, "desnecessária, assim, a efetiva comprovação da imprestabilidade material ou real do produto" (STJ, REsp 204.284/PR, rel. Min. Edson Vidigal, j. 13.6.2000).

[...] Presentes, portanto, as elementares do tipo, já que Anderson Bólis, dolosamente, expunha á venda e tinha em depósito produtos considerados impróprios para consumo, a condenação, nos termos do art. 70, II e IX, da Lei n. 8.137/90, c/c ad. 18, § 6º, da Lei n. 8.078/90 e art. 96 do decreto estadual n. 31.455/87, é medida justa e adequada.

Seguindo-se à análise do apelo em face da ré Adriana Strapazzon, tem-se que comporta acolhimento, porquanto incidiu na conduta descrita no art. 7º, II e IX, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 29, 1, 104 e 107, I a IV, do Decreto Estadual n. 31.455/87.

[...] A materialidade veio consubstanciada no auto de intimação (fl. 63), no relatório de fiscalização em ação conjunta promovida pelo Ministério Público (fls. 84/108), no auto de constatação (fl. 110) e no relatório de ocorrência (fls. 124/1127).

Na oportunidade da autuação, os fiscais descreveram as irregularidades encontradas no abatedouro da acusada, especificando que "faz funcionar estabelecimento do interesse da saúde pública, com abate de animais com destino ao abastecimento do comércio local para consumo humano, em condições higiênico-sanitárias precárias, falta manutenção e não há rotina de limpeza e desinfecção dos equipamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e área física", acrescentando-se ainda que "fica a partir desta data suspensa a atividade de abate e fracionamento de produtos de origem animal, devendo providenciar a regularização das melhorias físicas e sanitárias do local acima identificado, somente após inspeção do órgão competente e a devida aprovação as atividades poderão ser retomadas"

[...] Os agentes policiais ambientais, na oportunidade da lavratura do relatório de ocorrência, pontuaram que a licença ambiental de operação do estabelecimento estava com o prazo de validade vencido, e que o abate era realizado sem pessoa capacitada para a fiscalização, bem como as instalações se encontravam em precárias condições de saúde, razão porque se apreendeu a carne e se suspenderam as atividades do estabelecimento.

A autoria encontra respaldo, sobretudo, nos depoimentos dos membros da vigilância sanitária.

Além do supratranscrito, o médico veterinário Fabio de Medeiros Marcon acrescentou ter vistoriado o abatedouro do município de Serra Alta, constatando diversas irregularidades, e que todos os estabelecimentos que abatem animais devem ser monitorados por médicos veterinários (fl. 209).

[...] Segundo se denota, as condições de higiene e de manutenção das dependências físicas do abatedouro eram precárias, contando com diversas irregularidades propiciadoras de contaminação, sobretudo biológica, das carnes, como, por exemplo, a utilização de materiais não impermeáveis (madeira) para preparação e corte da carcaça, dentre outras arroladas pelos fiscais da vigilância sanitária.

Soma-se que a acusada fazia funcionar estabelecimento com licença ambiental de operação vencida, além de não haver acompanhamento durante todo o procedimento de abate por médico veterinário, percebendo-se, assim, descumprimento às normas federais e estaduais de fabricação e apresentação dos produtos, o que redundava na impropriedade para o consumo humano.

Conclui-se, portanto, pela plena credibilidade das narrativas dos agentes públicos, suportada pelos detalhados relatórios de fiscalização, cujas presunções de veracidade e de legitimidade não foram derruídas pelas frágeis justificativas da apelada.

Dessa forma, o decreto adverso é medida justa e adequada, porquanto a ré Adriana Strapazzon, dolosamente, vendia e tinha em depósito produtos considerados impróprios para o consumo, incidindo, pois, nas sanções do ad. 70, II e IX, da Lei n. 8.137/90.

O acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que os crimes capitulados no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de perícia técnica que possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atestar a materialidade delitiva, com o fim demonstrar a impropriedade para consumo dos alimentos, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90. EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPROPRIAS AO CONSUMO. PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. MATERIALIDADE. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A venda de produtos impróprios ao uso e consumo constitui delito que deixa vestígios, sendo indispensável, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial que ateste que a mercadoria efetivamente é imprópria para o consumo, não bastando, para tanto, mero laudo de constatação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1556132/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016), com destaques.

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, agentes do GAECO do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, auditores da Receita Federal e agentes da CIDASC, ao darem cumprimento a mandado de busca e apreensão exarado nos autos de ação penal diversa, compareceram ao estabelecimento do qual o recorrente é sócio-gerente, lá localizando os produtos supostamente impróprios para consumo, que foram descritos no termo de apreensão e no auto de infração, e que foram inutilizados sem que antes fossem submetidos à perícia técnica, consoante exigido na legislação processual penal, o que revela a ausência de justa causa para o processo criminal em tela, já que inexistente a prova da materialidade delitiva.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do recorrente.

(RHC 64.41. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016), com destaques.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, restabelecendo, quanto ao delito do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutória.

Na espécie, outros elementos de prova, como o auto de intimação, relatório de fiscalização, o auto de constatação e o relatório de ocorrência (fl. 366), a que se refere o Ministério Público, não dispensam a realização de exame pericial para a prova da materialidade do delito de expor à venda mercadorias impróprias ao consumo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0190301-1

AgRg no
REsp 1.342.523 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110618258 20110618258000100 20110618258000200 256100004877

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON BÓLIS
RECORRENTE	: ADRIANA STRAPAZZON
ADVOGADO	: EVANDRO MARCELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC018532
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: DALVA NEUMANN VOGEL
CORRÉU	: CÉLIO JOSÉ FANZZIONI
CORRÉU	: VILSON SCHULTZ
CORRÉU	: ANTÔNIO PICOLI
CORRÉU	: MIRIAN DE ANDRADE
CORRÉU	: GILBERTO RIGO
CORRÉU	: SANDRA DOLORES DELALIBERA PICCININ
CORRÉU	: JANDIR SPEROTTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: ANDERSON BÓLIS
AGRAVADO	: ADRIANA STRAPAZZON
ADVOGADO	: EVANDRO MARCELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC018532

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.